CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

L E I N º 2 0 6

SÚMULA: - susponde pelo praso de seis meses tôdas execuções relativas à cobrança da dívida ativa do Municipio, inclusive as já instauradas em juizo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Arapongas, dontro do praso de seis (6) mose a contar da publicação dósta lei, não procederá, por nenhum motivo, à cobrança executiva da dívida ativa e pedirá, nos procéssos executivos já instaurados nésta Comarca, para cobrança da mesma dívida ativa, dos quais a Fazenda Municipal é Autora, a imediata suspensão da instância pelo praso de seis meses, na forma prevista pelo artigo 197, inciso I, do Código do Procésso Civil.

Artigo 2º - Decorrido o prazo estabelecido nósta lei, de suspensão aos executivos fiscais, poderá o mesmo ser prorrogado em tanto quanto se julgue necessario, por iniciativa do poder legislativo ou do executivo.

§ único - Em caso de necessidade de prorrogação, a mesma deverá ser decretada, pelo menos, quinze dias antes de expiração do prazo pelo qual foi suspensa a instância e o novo podido entrégue em juízo em tempo oportuno.

Artigo 3º - O prazo de seis meses para a suspensão da instância a ser requerida, compreende-se a contar da data do dêspacho do juiz que a conceder.

Artigo 4º - O procurador judicial que promove as execuções sôbreditas, não poderá exceder o prazo do 48 (quarenta e oito) horas para entregar em cártório a petição com o pedido ora regulado, uma vez em vigôr a presente lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições que, porventura, existam em contrário, entrando a presente lei em vigôr a partir do ato que a sancione ou promulgue.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1953.

Octaviano L. Fiori

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

L E I N º 2 0 6

SÚMULA: - suspende pelo praso de seis meses tôdas execuções relativas à cobrança da dívida ativa do Município, inclusive as já instauradas em Juizo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Arapongas, dentro do praso de seis (6) meses a contar da publicação dêsta lei, não procederá, por nenhum motivo, à cobrança executiva da dívida ativa e pedirá, nos processos executivos já instaurados nêsta Comarca, para cobrança da mesma dívida ativa, dos quais a Fazenda Municipal é Autora, a imediata suspensão da instância pelo praso de seis meses, na forma prevista pelo artigo 197, inciso I, do Código de Processo Civil.

Artigo 2º - Decorrido o praso estabelecido nêsta lei, de suspensão dos executivos fiscais, poderá o mesmo ser prorrogado em tanto quanto se julgue necessario, por iniciativo do poder legislativo ou do executivo.

§ único - Em caso de necessidade de prorrogação, a mesma deverá ser decretada, pelo menos, quinze dias antes do expiração do prazo pelo qual foi suspensa a instância e o novo pedido entregue em juízo em tempo oportuno.

Artigo 3º - O praso de seis meses para a suspensão da instância a ser requerida, compreende-se a contar da data do despacho do juiz que a conceder.

Artigo 4º - O Procurador judicial que promove as execuções sôbreditas, não poderá exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entregar em cartório a petição com o pedido ora regulado, uma vez em vigôr a presente lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições que, por ventura, existam em contrário, entrando a presente lei em vigôr a partir do ato que a sancione ou promulgue.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

L E I N º 2 0 6

(Continuação)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arapongas, em 1 de agosto de 1953.-

Octaviano C. Fiori
Presidente

Edo. José Leonardo
1º Secretário